



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0025452-30.2014.8.14.0301

Agravantes: Esmarildo de Freitas Magalhães, Antônia Meires Rodrigues da Silva e Ronieri da Silva Maciel.

Agravado: Marcos Marcelino de Oliveira

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Esmarildo de Freitas Magalhães, Antônia Meires Rodrigues da Silva e Ronieri da Silva Maciel contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo instrumento que interpôs, haja vista a ausência de capacidade postulatória do advogado subscritor da peça, cujo exercício da advocacia estava suspenso, no instante da interposição, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O agravado apresentou contrarrazões (fl. 273/276).

É o breve relatório.

Voto

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Esmarildo de Freitas Magalhães, Antônia Meires Rodrigues da Silva e Ronieri da Silva Maciel contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo instrumento que interpôs, haja vista a ausência de capacidade postulatória do advogado subscritor da peça, cujo exercício da advocacia estava suspenso, no instante da interposição, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Os agravantes suscitam a nulidade da certidão expedida pela Ordem dos Advogados na qual consta a informação de suspensão do seu causídico, sob a alegação de que se trata de prova ilícita.

Esse argumento, contudo, não merece prosperar, isso porque, a publicidade de informação atinente à suspensão de advogado inscrito na Ordem dos Advogados é de interesse público notório, imperativo que esteja ao alcance de todos, sobretudo dos jurisdicionados.

Alegam ainda que pena aplicada ao causídico já havia sido cumprida quando da interposição do recurso.

Acontece que a certidão em questão é clara em indicar que o advogado se encontrava suspenso de suas atividades, pelo prazo de 180 dias, com início em 05/01/2014, perdurando até a satisfação integral da obrigação.

No caso, o recurso foi protocolado em 15/09/2014, sendo que os recorrentes não cuidaram de juntar aos autos certidão de regularidade do seu causídico nesse período.

Aduzem ainda os agravantes que estaria preclusa a oportunidade de se discutir a presente questão.

Sem razão os recorrentes.

No caso, a certidão foi expedida em 30/01/2014, e a petição do agravado juntando-a aos autos ocorreu em 03/02/2015. Tratava-se, portanto, de documento novo, possível de ser articulado ao juízo, nos termos do artigo 397 do antigo CPC, vigente à época.



Além do mais, o levantamento da questão foi suscitado quatro dias depois do alegado descobrimento do fato pelo recorrido.
Por tudo isso, não se pode falar em preclusão da matéria.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.
É como voto.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUSPENSO DO QUADRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os agravantes suscitam a nulidade da certidão expedida pela Ordem dos Advogados na qual consta a informação de suspensão do seu causídico, sob a alegação de que se trata de prova ilícita.
2. Esse argumento, contudo, não merece prosperar, isso porque, a publicidade de informação atinente à suspensão de advogado inscrito na Ordem dos Advogados é de interesse público notório, imperativo que esteja ao alcance de todos, sobretudo dos jurisdicionados.
3. Alegam ainda que pena aplicada ao causídico já havia sido cumprida quando da interposição do recurso.
4. Acontece que a certidão em questão é clara em indicar que o advogado se encontrava suspenso de suas atividades, pelo prazo de 180 dias, com início em 05/01/2014, perdurando até a satisfação integral da obrigação.
5. No caso, o recurso foi protocolado em 15/09/2014, sendo que os recorrentes não cuidaram de juntar aos autos certidão de regularidade do seu causídico nesse período.
6. Aduzem ainda os agravantes que estaria preclusa a oportunidade de se discutir a presente questão.
7. Sem razão os recorrentes.
8. No caso, a certidão foi expedida em 30/01/2014, e a petição do agravado juntando-a aos autos ocorreu em 03/02/2015. Tratava-se, portanto, de documento novo, possível de ser articulado ao juízo, nos termos do artigo 397 do antigo CPC, vigente à época.
9. Além do mais, o levantamento da questão foi suscitado quatro dias depois do alegado descobrimento do fato pelo recorrido.
10. Por tudo isso, não se pode falar em preclusão da matéria.
11. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 dias do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Edinéa Oliveira Tavares.



Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO